



# PALMARES

Engenharia & Poços Tubulares

Of. nº 0108/2018- ADM

CPL - Trizidela do Vale  
Proc. 3407005 / 2018  
FLS. 605  
Rub. \_\_\_\_\_

São Luís, MA, 26 de julho de 2018.

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE – MA  
A/C: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref. CONCORRENCIA Nº 02/2018

A empresa Palmares Construções Ltda, CNPJ nº 11.302.593/0001-67, localizada na Rua Goiás, nº 445, QD 09, CEP 65.066-862, Chácara Brasil, Turu, São Luis - MA vem através deste, interpor recurso administrativo, tempestivamente, de acordo com o 2.1.c do Edital e em alinhamento com a Lei 8666/93, Artigo 109, pelas razões abaixo descritas:

a) As alíneas b2 e c2 do subitem 5.2.3 - Qualificação Técnica do Edital exigem a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de *"Elaboração de projeto estrutural de reservatório elavado em concreto armado com capacidade mínima de 100 m<sup>3</sup>"*, porém este item não faz parte de nenhuma etapa dos serviços constantes no Edital ou em seu Termo de Referência e nem mesmo nas Planilhas Orçamentárias, fato este que torna a sua exigência inválida, pois vai em desencontro ao que rege a Lei Federal 8.666/93 em seu Artigo 30.

b) O Edital reza em seu subitem 5.2.3 Qualificação Técnica, página 7, que *"Para o atendimento da alínea b.1 do subitem 5.2.3, somente será aceito atestado de implantação de sistema de abastecimento de água por sistema que contemple, ao mesmo tempo, todos os elementos/serviços que compõem as parcelas de maior*



# PALMARES

## Engenharia & Poços Tubulares

relevância técnica e valor significativo." e "Para o atendimento da alínea c.1 do subitem 5.2.3, somente será aceito atestado de implantação de sistema de abastecimento de água por sistema que contemple, ao mesmo tempo, todos os elementos/serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo".

Proc. 3406003/2008  
ELS: 606  
Rub. J

O simples fato de o Edital exigir que o Atestado deve contemplar ao mesmo tempo todas as parcelas de maior relevância técnica determina, mesmo que de forma descaracterizada, que seja apresentado somente 1 (um) atestado contemplando todas as etapas de maior relevância exigidas, desta forma, indo em total desencontro ao § 5º do Artigo 30 da Lei Federal 8666/93 que por diversas vezes a Corte de Contas da União vem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

"[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestados de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]" (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)

"[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]" (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário).

c) A alínea d1 do subitem 5.2.3 - Qualificação Técnica, exige a apresentação de um Engenheiro Ambiental na Equipe técnica para que o mesmo seja responsável pelo Licenciamento Ambiental, o revés dessa condição é que em nenhuma parte do Edital ou de seu Termo de Referência ou de suas Planilhas Orçamentárias fala ou cita o serviço de Licenciamento Ambiental como parte integrante do escopo a ser contratado. Desta forma a exigibilidade da apresentação do Engenheiro Ambiental no quadro da empresa fica totalmente sem validade, uma vez que o Licenciamento Ambiental não faz parte do escopo e que esse profissional não pode se responsabilizar por nenhuma outra etapa pertinente ao escopo do objeto do Edital.

Trizideia do Vale  
/20  
Proc.  
ELS  
Rub.

Rua Goiás Qd.09 N.º 445 - Chácara Brasil-Turu - CEP.:65066-862 - São Luís - MA  
CNPJ nº:11.302.593/0001-67 -Insc.Est.:12.706.901-1-Fone:(98)3248-1081-Fax: (98) 3248-1648  
E.mail: palmares.ltda@uol.com.br



# **PALMARES**

Engenharia & Poços Tubulares

Em face as observações supra apresentadas, pedimos a Anulação ou Revogação ou Errata da Concorrência 002/2018 da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale - MA, em total consonância com a legislação em vigor.

Atenciosamente,

*Helena Costa*  
PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA.  
Maria Helena P. Costa  
Assistente. Adm. Financeiro  
CPF: 252.402.693-00

CPL - Trizidela do Vale  
Proc. 3406003/20 58  
FLS. 607  
Rub. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
FLS. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Proc. \_\_\_\_\_/20  
CPL - Trizidela do Vale